

REGULAMENTO DO FUNDO DE COBERTURA DE RISCO

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º - O Fundo de Cobertura de Risco (“Fundo” ou “Fundo de Risco”) consiste em um fundo de contingência vinculado à carteira de empréstimos pessoal do Instituto Banese de Seguridade Social – SERGUS (“SERGUS”).

Art. 2º - O Fundo de Risco tem como objetivo prover os recursos necessários para quitação em situações em que o saldo individual remanescente do participante mutuário não seja suficiente para quitação do saldo devedor do seu empréstimo pessoal, após o esgotamento de todas as formas de cobrança constantes no Regulamento de Empréstimos SERGUS.

CAPÍTULO II - ACIONAMENTO DO FUNDO DE RISCO

Art. 3º - A utilização do Fundo deverá ser aprovada pela Diretoria Executiva do SERGUS, formalizada em Ata de Reunião, em que constará um resumo da situação, com a devida justificativa, nos seguintes casos:

- Provisão contábil dos inadimplentes;
- Morte ou Invalidez do participante, em que sua reserva de poupança/saldo de conta líquidos/pecúlio, garantia do empréstimo devidamente concedida quando da celebração do Contrato de Empréstimo e possível de ser utilizada, nos termos Regulamento de Empréstimos, seja insuficiente para pagar a dívida remanescente de seu empréstimo pessoal;
- Morte do participante pensionista do Plano BD, por não haver garantia de reserva de poupança/saldo de conta líquidos/pecúlio, desde que não haja responsável que venha assumir o saldo devedor de empréstimo de imediato;
- Cobertura de montantes decorrentes de inadimplências, após esgotadas todas as possibilidades de cobrança extrajudicial, previstas no Regulamento de Empréstimo SERGUS;
- Pagamento de despesas com recuperação de crédito, nos casos em que o fora utilizado o Fundo para quitação da dívida.

Art. 4º - Caso a cobrança judicial se revele economicamente viável, o SERGUS ou seu preposto, ingressará em juízo para ressarcimento do prejuízo incorrido decorrente da situação de inadimplência descrita acima, devolvendo o valor líquido reavido ao Fundo de Risco para sua devida recomposição.

CAPÍTULO III – FONTE DE CUSTEIO

Art. 5º - O Fundo é constituído pelos recursos provenientes dos empréstimos concedidos pelo SERGUS, em especial pela taxa de risco exigida, que por sua vez, compõe os encargos financeiros do empréstimo.

Art. 6º - A taxa de risco aplicável aos ativos, assistidos dos dois planos de benefício e pensionistas do plano CD será cobrada no momento da concessão do empréstimo, seguindo o seguinte padrão: para empréstimos com prazo de até 12 meses, será aplicada uma taxa de 0,50%. Após esse período, será cobrado um adicional de 0,0416% por mês, limitado a 4%.

Art. 7º - No caso dos pensionistas do plano BD, que não possuem garantia por morte, a taxa de risco será cobrada da seguinte maneira no ato da concessão do empréstimo:

FAIXA ETÁRIA x RISCO MÉDIO MENSAL DE MORTALIDADE

INTERVALO DE FAIXA	5
IDADE MÁXIMA (anos)	80

FAIXAS	FAIXA ETÁRIA		RISCO MÉDIO MENSAL DE MORTALIDADE
	IDADE MÍNIMA	IDADE MÁXIMA	
1	18	25	0,0106%
2	26	30	0,0116%
3	31	35	0,0137%
4	36	40	0,0188%
5	41	45	0,0279%
6	46	50	0,0431%
7	51	55	0,0674%
8	56	60	0,1060%
9	61	65	0,1674%
10	66	70	0,2650%
11	71	75	0,4199%
12	76	80	0,6661%

OBS: Regra de cálculo para a Reserva de Risco:

$$\sum_{t=1}^n (Risco\ Médio\ Mensal \times Saldo\ Devedor_t) + 0,50\% \times VL\ Contratado$$

CAPÍTULO IV - GERENCIAMENTO DO FUNDO DE RISCO

Art. 8º - A gestão do fundo será conduzida através do sistema de contabilidade, enquanto seu saldo será aplicado no mercado financeiro pela equipe de investimentos, em conjunto com os recursos garantidores do plano SERGUS. A rentabilidade correspondente ao fundo será registrada mensalmente.

CAPÍTULO V - AVALIAÇÃO TÉCNICA

Art. 9º - O Fundo passará por revisões periódicas, não superior a 5 (cinco) anos, por meio de um estudo técnico, com o objetivo de identificar necessidades de ajustes em sua fonte de custeio. Além disso, o referido estudo apresentará um parecer relacionando o volume de crédito ao risco da carteira de empréstimo, bem como se

o fundo apresenta superávit. Caso seja comprovado o superávit deste fundo, o saldo em excesso deverá ser revertido para os planos de benefícios administrados pelo SERGUS, após aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI - EXTINÇÃO DO FUNDO DE RISCO

Art. 10 - Em caso de extinção do programa de empréstimo do SERGUS, na situação em que o estudo técnico atuarial demonstre que não há necessidade de manutenção do Fundo de Risco, a Diretoria Executiva do SERGUS, junto com o Conselho Deliberativo poderá decidir pela sua extinção, sendo que, neste caso, o seu saldo será revertido para os planos de benefícios administrados pelo SERGUS.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Mutuário que se beneficiar, total ou parcialmente, do Fundo de Risco não poderá solicitar outro empréstimo, exceto nos casos em que o Mutuário reembolse integralmente os valores utilizados por ele através do fundo de risco, se houver essa utilização.

Art. 12 - Situações que não estejam disciplinadas expressamente neste Regulamento serão dirimidas pela Diretoria Executiva do SERGUS, devendo a respectiva decisão ser registrada em Ata de Reunião da Diretoria Executiva, não podendo contrariar disposições deste Regulamento.

Este regulamento foi aprovado pelo Grupo de Trabalho em 17.04.2024, pela Diretoria Executiva do SERGUS em 23.04.2024, pelo Conselho Deliberativo em 29.04.2024 e entrará em vigor a partir do dia 03.06.2024.